

PARECER

Parecer ASJUR nº 11/2024 (Processo 2024-54VC4)

Interessada: CivilPro Engenharia Ltda.

Assunto: Recurso à decisão de inabilitação proferida na licitação aberta pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela CivilPro Engenharia Ltda, em face de decisão proferida pela Agente de Contratação responsável pela condução do processo licitatório aberto pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025

Primeiramente, recapitulemos.

Como pudemos analisar em ocasião pretérita (Parecer ASJUR nº 01/2025, Peça #33), os presentes autos foram deflagrados para permitir à Fundação a contratação de serviço(s) de engenharia, consistente(s) na sondagem e na confecção de projeto de terraplanagem da área externa do Centro Cultural Carmélia, a ser executado em futura obra de reforma do espaço.

A publicação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025 (Peça #37), em 14 de janeiro de 2005 (Peça #40), encerrou a fase interna do processo licitatório e inaugurou seu módulo externo. Agendada a sessão pública de disputa para o dia 29 de janeiro, a Agente de Contratação abriu-a pontualmente na plataforma Compras.Gov, as 09h (Peça #215). A etapa de julgamento se iniciou às 09:29, com a proposta da CivilPro Engenharia Ltda sendo a de menor preço.

A partir daí, foi estabelecida interlocução entre as partes para verificação da habilitação exigida pelo instrumento editalício. Preenchidos os requisitos atinentes ao orçamento e à capacidade jurídica, técnica e fiscal, social e

trabalhista da empresa (Peças #75 e #105), a Agente de Contratação solicitou avaliação de sua capacidade econômico-financeira (Peça #106) à Gerente Financeira desta Fundação, ocasião em que se instalou a celeuma ora discutida.

Na ordem cronológica dos fatos, e com especial atenção para os horários dos atos relatados, temos que:

- a empresa apresentou Balanço Patrimonial do ano de 2024 à Peça #90, assinado por seu Sócio Administrador no dia 13 de janeiro de 2025, às 20h32min;
- o conteúdo do documento foi colocado em xeque pela Gerente Financeira desta Fundação (Peça #107), sob o argumento de terem sido encontradas severas inconsistências nas suas informações contábeis;
- a Agente de Contratação então minuciou, na plataforma Compras.Gov (novamente, Peça #215), os equívocos encontrados pela área técnica, no dia 06 de fevereiro, das 10h06min até as 10h12min;
- imediatamente após essas anotações, às 10h17min, assinalou prazo de uma hora, renovada por igual período, para que os ajustes fossem promovidos pela empresa;
- a empresa então apresentou novo Balanço Patrimonial do ano de 2024 (Peça #109), assinado pelo seu Sócio Administrador no mesmíssimo dia, às 12h01min;
- a Agente de Contratação torna a solicitar auxílio da Gerente Financeira desta Fundação (Peça #111) para análise do novo documento, que afirmou a subsistência de inconsistências contábeis evidenciadas no anterior;

- com base na nova manifestação da perita contábil, a Agente de Contratação profere decisão de inabilitação da empresa no certame, na plataforma Compras.Gov (mais uma vez, Peça #215), às 14h06min;
- irresignada, a empresa registra intenção de recorrer da decisão na plataforma Compras.Gov às 14h09min (Peça #216);
- estando ainda aberta a sessão pública, mas em diligências finais para seu encerramento com a declaração de êxito da Ícone Engenharia e Arquitetura Ltda, a CivilPro exerceu sua intenção de recurso, em 25 de fevereiro de 2025 (Peça #209);
- em anexo ao seu recurso, a empresa apresenta mais uma Balanço Patrimonial, o terceiro de sua autoria, protocolado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco no dia 20 de fevereiro de 2025.

Para fins de tornar o último Balanço Patrimonial válido para fins de comprovação de sua aptidão econômico-financeira no processo licitatório, a recorrente escorase em dois argumentos.

O primeiro deles seria o de que a nova *“documentação apresentada não cria nova situação jurídica, mas apenas corrige erro material identificado pelo próprio órgão”*. Alega que o novo Balanço Patrimonial teria o condão de meramente retificar as informações anteriormente prestadas, e aduz que sua eliminação no certame por intempestividade de sua apresentação viciaria a condução da licitação por excesso de formalismo administrativo.

O segundo argumento é o de que o prazo assinalado pela Agente de Contratação para que as informações constantes no primeiro Balanço Patrimonial teria sido demasiadamente exíguo, e por isso, insuficiente para cumprimento da diligência. Argumenta que *“tal conduta se mostra contraditória e desproporcional, uma vez que, nas duas diligências anteriores, o órgão concedeu prazos de 24 horas para resposta”*.

Por sua vez, a Agente de Contratação, manifestou-se (Peça #210) no sentido de estar vinculada às disposições editalícias, e que por isso, apenas cumpriu o que previa o Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, em seus itens 7.13 e 7.14 para eliminar a recorrente. Sobre a duração do prazo assinalado para apresentação da documentação complementar, apontou que *“o prazo para ajustes é concedido conforme a liberalidade do pregoeiro e a urgência da contratação”* e que *“é obrigação de todos os licitantes apresentar a documentação correta desde a primeira oportunidade, tendo em vista que tinham conhecimento do edital e seus anexos desde que foram publicados”*.

Os autos foram então remetidos ao Diretor-Geral desta Fundação para decisão final (Peça #211), que entendeu por bem remete-los a esta Assessoria Jurídica-ASJUR (Peça #212), *“para análise e parecer jurídico quanto ao recurso apresentado, visando subsidiar decisão superior”*.

É o relatório.

2. Da análise jurídica

Passemos então à análise da questão.

A atuação desta Assessoria Jurídica-ASJUR se faz necessária e se dará de acordo com a competência prevista no artigo 20, incisos I e VIII do Regimento Interno desta Fundação, *ipsis litteris*:

Art. 20. *Compete à Assessoria Jurídica-ASJUR:*

I – emitir parecer jurídico sobre matéria de interesse da FUNDAÇÃO respondendo, inclusive, consultas que lhe forem formuladas;

(...)

VIII – emitir pareceres em processos de compras e contratações, nos termos da lei.

Nessa esteira, ressaltamos que a análise da demanda se fará sob um prisma essencialmente jurídico e a partir dos elementos trazidos nos autos, especialmente a partir do documento constante à Peça #90, que nos parece crucial para o caso concreto.

Antes do enfrentamento do caso concreto, porém, duas premissas abstratas são de necessário assentamento e apreensão.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, replicado na íntegra pelo item 7.13 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, permite às licitantes a apresentação de informações complementares aos documentos originariamente enviados na fase de habilitação, para fins de comprovação de sua aptidão econômico-financeira para contratar com a Administração Pública. Transcrevemos:

Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O caput do artigo 64 estabelece como regra, na condução da fase de habilitação de processos licitatórios, a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos pelos licitantes. Permitir a uma determinada empresa

substituir ou apresentar novos documentos fora do período reservado para essa finalidade implicaria quebra de isonomia entre os concorrentes,¹ que estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas no edital. Excepcionar uma única empresa das normas estabelecidas para todos criaria uma nova, específica e casuística norma individual, o que se mostra objetivamente injustificável frente às demais.

Essa é a primeira premissa da qual não podemos escapar.

Em paralelo, o inciso I do artigo 64 prevê que a apresentação de documentos complementares às informações constantes em documentos originariamente apresentados pelo habilitando não pode ser interpretada como substituição ou inovação no processo licitatório. Privilegia-se aqui a teoria do adimplemento substancial da obrigação – no caso, editalícia –, ou seja, preserva-se a validade jurídica do ato de habilitação quando são meramente formais ou burocráticos os empecilhos² que levariam à inabilitação da licitante.

Essa é a segunda premissa da qual não podemos escapar.

Pois bem.

A questão controversa nos autos, na prática, é uma só: ou o Balanço Patrimonial em sede recursal pela recorrente deve ser considerado novo documento para fins de habilitação, em substituição ao anterior, ou deve ser reputado como essencialmente complementar e acessório ao primeiro.

Com a devida vênia, uma leitura minimamente atenta dos autos não deixa qualquer margem de dúvidas: a recorrente não se encontra assistida por qualquer razão em seu recurso.

¹ O que implicaria ofensa irremediável ao princípio da igualdade, constante no artigo 37, caput da Constituição Federal, aplicável às licitações públicas por força do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

² Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma do ato administrativo, e que deriva do princípio da razoabilidade, igualmente constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021

Não se ignora qualquer dos precedentes trazidos pela recorrente, firmados pelo Tribunal de Contas da União-TCU. São pertinentes e devem embasar a atuação desta Fundação na condução dos processos licitatórios, que devem ser pautados pela razoabilidade e respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, nenhum deles se aplica ao caso concreto, em que a empresa sequer se aproximou de adimplir substancialmente, ainda que de forma mínima, a obrigação de comprovar sua habilitação econômico-financeira para contratar com a Administração Pública.

Não é necessário ter qualquer conhecimento contábil para se verificar que o primeiro Balanço Patrimonial apresentado pela empresa (Peça #90) apresenta erros grosseiros, e que por isso, não teve qualquer utilidade para a comprovação da habilitação econômico-financeira de empresa.

Causam espanto, até mesmo para leigos, características como: o completo descasamento da informação de passivo zero na tabela “Passivo e Patrimônio Líquido” com o valor de R\$ 134.497,00 na rubrica final “Total do Passivo”; a identidade desse valor com a rubrica “Total do Patrimônio Líquido”, que deveria corresponder à soma dos valores constantes nas rubricas “Capital Social” e “Lucro do Exercício”, ou seja, R\$ 212.000,00; e o aparecimento repentino do valor R\$ 720,00 no cálculo do Índice de Liquidez Corrente e de Endividamento em Curto Prazo, sem qualquer fonte válida em qualquer parte planilha, da qual possa ter sido extraído.

Estamos diante de um erro crasso, grosseiro, que leva a uma descredibilização sensível da empresa perante a Administração Pública.

Para o TCU, *“considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado”*.³ Exatamente o caso dos autos, em que sequer é necessária

³ Enunciado no Acórdão nº 3.327/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Decisão em 23/04/2019.

familiaridade com as Ciências Contábeis para averiguar as óbvias incongruências do documento. Basta a aritmética.

Não há que se apelar para o argumento de excesso de formalismo da Administração Pública quando o que está em xeque não é a forma do documento, mas o seu conteúdo. Nesse sentido, colhemos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se amolda com perfeição ao caso concreto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ordinária, no bojo da qual a parte autora pretende a anulação de ato do Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO, sob a alegação de que, de forma abusiva e ilegal, foi desclassificada no Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017, fazendo jus à adjudicação e ao pagamento de indenização.

2. Do que se depreende da documentação acostada aos autos, em especial, o parecer do núcleo de contabilidade da INFRAERO, de se notar a existência de erros no balanço patrimonial, aos quais não se pode atribuir insignificância, tampouco equívoco de simples correção.

3. Em que pese as alegações da apelante, a INFRAERO admitiu que a autora apresentasse novo balanço, entretanto, o segundo balanço também apresentava inconsistências e erros, comprometendo a confiabilidade dos números apresentados.

4. Ao contrário do afirmado pela apelante, é dever da administração providenciar minuciosa análise técnica acerca da documentação apresentada pelas

empresas participantes de certame licitatório, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, haja vista que o balanço deve obedecer a normas próprias, inerentes à área contábil.

5. *De rigor reconhecer, que o ato que inabilitou a apelante foi praticado por autoridade competente no exercício de suas funções, consubstanciado em parecer técnico da Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO, estando, pois, reconhecida a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.*

6. *Apelo improvido.*⁴

No mesmo sentido milita o festejado doutrinador Marçal Justen Filho, cuja obra foi inclusive citada pela recorrente:

*Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.*⁵

Posteriormente, arremata o mesmo administrativista:

⁴ Apelação Cível nº 5000419-78.2018.4.03.6144, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Decisão em 12/07/2021.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2ª Edição. Editora Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2023, p. 924.

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras.

Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama “maquiagem do balanço”. Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado.

A “maquiagem de balanço” consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores.

Assim, o licitante promover algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante.⁶

Muito mais parece o primeiro Balanço Patrimonial um simulacro, uma peça de ficção,⁷ do que efetivamente um documento contábil. Aparentemente foi apresentado pela empresa com a intenção exclusiva de superar a fase de habilitação, mas de forma desleixada e atabalhoada, insuscetível de agasalhamento pelo princípio da boa-fé objetiva.

⁶ Idem, ibidem, p. 931.

⁷ Aliás, sequer conseguimos compreender como um profissional da contabilidade ratificou essas informações por meio de assinatura formal, dado o gritante desleixo que pautou a confecção do documento.

Outrossim, não há qualquer indício de que o primeiro Balanço Patrimonial seguiu qualquer dos requisitos previstos na legislação para adquirir validade jurídica. Não há registro de protocolo no Sistema Público de Escrituração Digital/ Escrituração Contábil Digital-SPED/ECD;⁸ não foi trazida cópia de qualquer das páginas ou dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário contábil da empresa;⁹ tampouco foi demonstrado o protocolo do documento na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sede da empresa.¹⁰

Sabe-se que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado na condução dos certames, como fatos precedentes do TCU orientam.¹¹ Contudo, isso não autoriza a total e completa atuação das licitantes à revelia da lei, como esclareceu a própria Corte de Contas nacional, em caso concreto semelhante ao presente e apoiado em farta jurisprudência pátria:

24. A propósito, cabe ressaltar que a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não

⁸ Instrução Normativa nº 2.003/2021 da Receita Federal do Brasil:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.”

⁹ Artigo 1º, caput, e artigo 5º, caput e § 2º do Decreto-Lei nº 486/1969:

“Art 1º Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.”

(...)

“Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.”

Outrossim, o artigo 1.184, caput e § 2º do Código Civil:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

¹⁰ Diligência essa que sabe o contador da recorrente ser essencial, tanto é assim que protocolou o seu novo Balanço Patrimonial na entidade daquele Estado.

¹¹ Por todos:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração” (Enunciado no Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Decisão em 06/12/2011).



representa mero formalismo do pregoeiro, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Assim tem se posicionado a jurisprudência pátria (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, data de julgamento: 11/2/2010; ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin, data de julgamento: 13/6/2002).

25. *Também se posiciona no sentido de que não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus termos de abertura e de encerramento do livro diário, isso porque a correta exegese da expressão 'na forma da lei', constante do texto do art. 31 da Lei 8.666/1993, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.*

26. *Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005*

*MA, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, data de julgamento: 27/3/2006).*¹²

Outros enunciados de caráter abstrato do TCU obram no mesmo sentido:

*A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.*¹³

*Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).*¹⁴

Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCE/ES:

¹² Acórdão nº 4.504/2016 – Segunda Câmara, Processo nº 030.257/2015-8, Rel. Min. André de Carvalho, Decisão em 12/04/2016.

¹³ Enunciado no Acórdão nº 2.962/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Decisão em 18/11/2015.

¹⁴ Enunciado no Acórdão nº 133/2022 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Decisão em 26/01/2022.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado do Livro Diário.¹⁵

Para arrematar, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo-TJES:

- 1. O contrato de gestão firmado pela administração pública com organizações sociais deve ser celebrado após um processo de escolha que respeite os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.*
- 2. Hipótese em que a administração pública deixou de seguir corretamente os termos do edital do certame, pois não fora identificada na documentação carreada ao recurso a cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) pelo licitante Hospital*

¹⁵ Acórdão nº 1.097/2021-1 – Plenário, Processo nº 5827/2020-1, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges, Decisão em 30/09/2021.

Materno Infantil Francisco de Assis (HIFA) e que deveria integrar a documentação ofertada na “fase de habilitação”.

3. Não havendo o encaminhamento da Escrituração Contábil Digital (ECD) via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), tampouco a confirmação do seu recebimento via SPED, é de se concluir que o licitante HIFA descumpriu as obrigações editalícias e, via de consequência, deveria ter sido desclassificado pela administração pública.¹⁶

Veja-se então que são múltiplas as possibilidades disponibilizadas às empresas em geral para legitimar juridicamente os balanços patrimoniais apresentados à Administração Pública, mas nenhuma delas foi observada pela recorrente.

Embora a nulidade dos atos de habilitação econômico-financeira da recorrente seja suficiente para o indeferimento do recurso, analisemos, por amor ao debate, o argumento de insuficiência do prazo assinalado pela Agente de Contratação para a apresentação dos documentos complementares ao primeiro Balanço Patrimonial.

Basta a aplicação da regra do artigo 64, *caput* da Lei nº 14.133/2021 para assentarmos a fragilidade do argumento trazido pela recorrente.

Independentemente da duração do prazo estabelecido pela Agente de Contratação para apresentação dos documentos complementares, nenhum licitante pode se valer de oportunidade complementar para reparar vício insanável de ato de habilitação.

Vá lá: independentemente de serem franqueadas duas horas, dois dias ou uma semana, a única forma de corrigir erro tão patente seria através da apresentação

¹⁶ Agravo de Instrumento nº 5003839-51.2020.8.08.0000, Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Decisão em 10/11/2021.

de um novo documento, de conteúdo completamente diverso e em momento estranho ao reservado pelo processo licitatório para essa finalidade, como o fez a recorrente em anexo à sua petição recursal. Mas sua admissão pela Administração Pública, naquela ou nesta ocasião, por óbvio, ofenderia a regra geral estabelecida pelo artigo 64, caput, item 13.4 do Edital e a todos os demais licitantes, sem que haja justificativa plausível para excepcioná-la no caso concreto.

Ademais, a empresa só se atenta aos requisitos legais e protocola seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial de Pernambuco duas semanas depois da sua inabilitação, em 20 de fevereiro de 2025. Sob o argumento de corrigir erro material, pretende verdadeiramente inovar na fase de habilitação do certame, quando sabidamente não reunia condições de se habilitar no dia 06 de fevereiro de 2025, porque não possuía documento válido para comprovar sua aptidão econômico-financeira para contratar com a Administração Pública.

Mais uma vez, ilustramos com um precedente do TCE/ES:

A apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei tem como condão avaliar a saúde financeira da empresa, na intenção de evitar contratos/ajustes com empresas sem condições de executar o objeto do contrato. Dessa maneira, as exigências previstas na legislação devem ser observadas, não como excesso de burocracia, mas como medidas para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados.

(...)

Nesse pormenor, a empresa declara não ter cumprido os requisitos do edital, e aclama ao poder/dever do pregoeiro na realização de diligências, conforme o §

3ª, art. 43, da Lei n. 8.666/93 e art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, transferindo a reponsabilidade em atender as normas, documentos exigíveis em conformidade com a legislação de regência e previamente disponibilizados pela administração pública no edital, à cargo da CPL.

Oportunizar a juntada de documento posterior importaria em tratamento desigual com os outros licitantes que se prepararam corretamente para a participação do certame, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93). Desse modo, a empresa deixou de cumprir um requisito de validade para habilitação ao não apresentar a documentação completa. Por tais razões, não vejo configurado ilegalidade no ato da comissão de licitação que inabilitou a licitante TJC IMPORTADORA.¹⁷

Em resumo: o conteúdo do primeiro Balanço Patrimonial é vazio, desprovido de qualquer substância; sua legitimidade e prestatividade como documento contábil, retrato da realidade patrimonial da empresa, inexistente; e sua validade jurídica, dada a completa desconformidade com os requisitos previstos em lei, nula.

Um eventual ato permissivo de exceção à recorrente seria manifestamente ilegal e incompatível com as disposições editalícias, o que não se pode admitir. Finalizemos com os paradigmáticos julgados do TJES:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE**

¹⁷ Acórdão nº 1464/2022-5 – Segunda Câmara, Processo nº 0891/2022-7, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges, Decisão em 02/12/2022.

LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos procedimentos licitatórios, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoadas e ou desproporcionais.

2. Na hipótese, não se constata que a administração tenha praticado atos irregulares ou com excesso de formalismo ao considerar a agravante inabilitada para o certame, porquanto a decisão respectiva encontra-se devidamente fundamentada e se deu em cumprimento ao dito princípio, seguindo idoneamente aquilo que estava previsto, o que afasta o periculum in mora e o fumus boni iuris.

3. Recurso conhecido e desprovido.¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A homologação posterior do certame não tem o condão de esvaziar o interesse do aqui apelante que

¹⁸ Agravo de Instrumento nº 5007980-11.2023.8.08.0000, Rel. Des. Fabio Brasil Nery, Decisão em 13/08/2024.

foi inabilitado, não havendo o que se falar em perda do objeto. Preliminar rejeitada.

2. A certidão do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores não pode suprir as exigências editalícias para atestar a qualificação econômico-financeira, notadamente porque aponta tão somente os índices e patrimônio líquido, não trazendo informações expressamente exigidas no edital, tais como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

3. Não houve excesso de rigor da Administração, mas sim descuido do apelante que não atendeu as exigências do Edital.

4. Recurso conhecido e desprovido.¹⁹

3. Conclusão

A partir de toda as considerações acima consignadas, entendemos hígida e juridicamente escoreita a decisão de inabilitação da CivilPro Engenharia Ltda proferida no processo licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025, e conseqüentemente, opinamos pela improcedência do recurso apresentada pela empresa.

Sem mais para o momento, **é o parecer**, s.m.j.

Devolvemos os autos à Diretoria-Geral, com os nossos cumprimentos de estilo.

Renan Gomes de Azevedo

Chefe da Assessoria Jurídica da Fundação Carmélia

OAB/ES nº 41.247

¹⁹ Apelação Cível nº 0006187-26.2018.8.08.0024, Rel. Des. Robson Luiz Albanex, Decisão em 20/09/2022.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RENAN GOMES DE AZEVEDO
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - CH
ASJUR - CARMELIA - GOVES
assinado em 20/03/2025 16:44:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/03/2025 16:44:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RENAN GOMES DE AZEVEDO (CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - CH - ASJUR - CARMELIA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XW0SZQ>